



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006417/96-55
Recurso nº. : 120.603
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : RIGESA-CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.244

IRRF - TRD - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - No caso de pagamento indevido ou a maior, tem o contribuinte o direito à correção monetária deste valor desde a data do pagamento, de vez que a correção monetária não se constitui em um plus, mas tão somente, a reposição do valor real da moeda corroído pela inflação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIGESA-CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006417/96-55

Acórdão nº : 102-44.244

Recurso nº : 120.603

Recorrente : RIGESA-CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls 67/69, lavrado contra a empresa **RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA**. CGC/MF nº 45.989.050/0001-81, relativo à falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido.

A contribuinte acima qualificada procedeu à compensação de 3 quotas do ILL, exercício de 1992 e da 1ª quota-estimativa ano calendário 1992, por entender estar amparada, judicialmente, por liminar obtida em razão do MS n.º 93.0600639-0, encerrado em 18.06.93, por desistência da parte interessada, totalizando o valor correspondente à correção monetária de verba recolhida como TRD entre 04.02.91 e 31.12.91.

Em sede de impugnação de fls. 71/80, a ora Recorrente transcreve os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, esclarecendo que o critério de interpretação não pode ser meramente calcado em juízo de valor apriorístico, a favor do fisco, alegando, ainda, que efetivou a compensação dos valores em debate, com base nos arts. 80 e 81 da Lei n.º 8383/91.

Por fim, cita doutrina e jurisprudência judicial e administrativa que entende estar aplicada à espécie.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006417/96-55

Acórdão nº. : 102-44.244

O julgador monocrático julga o Lançamento procedente sob a alegação de que, em consonância com o Princípio da Isonomia e com as Leis 8177/91 e 8383/9, respectivamente, devem ser dado tratamento igual quando da restituição do valor, em razão do sujeito ativo também estar impedido de atualizar seus créditos tributários no período entre 01.02.91 até 31.12.91;

Por fim, julga procedente o lançamento em tela, reduzindo o percentual de multa de ofício para 75% sobre a diferença de tributo, nos moldes do art. 44 da Lei 9430/96.

Inconformado com o *decisum* de fls. 85/87, o Recorrente apresenta, tempestivamente, seu Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuinte, alegando, em síntese o seguinte:

- a) que a atualização monetária nada mais é do que mera atualização do valor da moeda devendo integrar o valor a ser compensado. Nesse sentido transcreve jurisprudência administrativa e judicial e faz alusão a Lei 8383/91;
- b) que a Receita Federal aplica correção monetária aos contribuintes que recolhem em atraso seus impostos;
- c) que a compensação da TRD em momento algum foi questionada nos autos, merecendo contestação apenas a correção monetária utilizada pelo contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006417/96-55

Acórdão nº. : 102-44.244

d) que nos dizeres do renomado jurista Arnold Wald, percebe-se que enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o direito não leve ao cometimento de injustiças;

e) que, de acordo com decisão proferida pelo STF, a correção deve ser aplicada independentemente de previsão legal, enaltecendo ainda, o Princípio da Eqüidade.

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao recurso de fls. 93/101 e ainda que seja desconsiderada a multa de ofício aplicada na decisão atacada para posterior arquivamento do Auto de Infração.

Tendo em vista o valor do débito tributário ser superior a R\$ 500.000,00, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas contra-razões ao Recurso Voluntário, entendendo pela manutenção da decisão de 1ª Instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006417/96-55
Acórdão nº : 102-44.244

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo, é o direito da recorrente em proceder à atualização monetária do valor recolhido a título da TRD no período de 04.02.91 a 31.12.91, incidente sobre o IR-Fonte sobre o Lucro Líquido.

Ao que pese os argumentos despendidos pela autoridade julgadora de primeira instância, tenho por mim que deve ser reformada a r. decisão no sentido de acolher o inconformismo do recorrente em relação à atualização monetária dos valores pagos indevidamente a título de TRD's no período de fevereiro a julho de 1991, de vez que como é sabido, a correção monetária nada mais é que o instrumento de identidade da moeda através do tempo, pois se negada fosse a atualização monetária dos valores pagos indevidamente ou maior, não se teria a reparação completa dos valores disponibilizados indevidamente.

Por não constituir um fator de indexação, mas sim, fator de composição de juros flutuantes de mercado, de uso exclusivo do setor financeiro, o E. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a TRD relativa ao período de 04/02/91 a 29/07/91, estando, pois, vedada sua utilização pelos demais segmentos da economia, isto porque a Lei n. 8.177 ao extinguir o BTN, por conseguinte, o fez com relação à correção monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006417/96-55

Acórdão nº : 102-44.244

Assim, a autorização legal para sua utilização como juros de mora foi dada pelo art. 3º, I, da Medida Provisória n. 208, de 30.07.91, sendo, posteriormente, convertida na Lei n. 8.218/91, ou seja, aplicar-se-á a partir de 30.07.91. Logo, sua utilização compreendida no período de fevereiro a julho de 1991, é ilegal e inconstitucional.

Logo, não se compensa crédito tributário com débito tributário, e sim o que, não sendo crédito tributário, foi pago como tal, tendo em vista que a TRD, instituída pela Lei n. 8.177/91, foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como taxa remuneratória e não índice de atualização do poder aquisitivo da moeda.

Tanto é assim, que a Lei n. 8.383/91, autoriza nos seus artigos 80, 81, 83, 84 e 85, a compensação ou restituição do valor pago a título de encargo, referente a TRD acumulada entre a data de ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais pagos ou recolhidos, compreendidos no período acima, silenciando em relação à correção monetária incidente sobre os encargos recolhidos aquele título.

Dessa forma, conclui-se que inexistente diploma legal autorizando a incidência de qualquer índice como fator de correção monetária para o ano calendário de 1991, concernente à restituição ou compensação de encargos pagos a maior a título de TRD.

Entretanto, é pacífico no Direito Tributário Brasileiro, o direito à atualização do valor reclamado, sendo também pacífico o entendimento de que se considera, como enriquecimento sem causa, qualquer devolução tardia sem a respectiva atualização monetária, ou com atualização efetuada com base em índices que não reflitam a inflação real, ocorrida entre a data do pagamento indevido e a data da efetiva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006417/96-55
Acórdão nº : 102-44.244

devolução, quer seja ela efetuada por meio de restituição ou por compensação. São exemplos marcantes dessa posição as Súmulas 46 do TFR (**Nos casos de devolução e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada**), e 162 do STJ (**Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido**).

A Jurisprudência dos Tribunais tem consagrado a tese de que, em caso de repetição de indébito tributário, os valores devem ser corrigidos pelos mesmos índices da variação monetária aplicados aos créditos tributários, em homenagem ao princípio de reciprocidade. Portanto, se os créditos da Fazenda Nacional foram corrigidos no período compreendido entre o pagamento indevido e o compensado pelo recorrente, devem tais índices ser aplicados sobre os encargos recolhidos a título de TRD.

Certo é, que correção monetária não se constitui em um plus ou em uma sanção punitiva, mas tão somente a preservação do valor real da moeda, corroída pela inflação num determinado período, sem o que, não se garantirá a integridade do direito patrimonial lesado,

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que se proceda a atualização monetária dos encargos recolhidos indevidamente a título de TRD, no período compreendido entre a data do pagamento e o compensado pelo recorrente, com base nos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos.

Sala de Sessões – DF, em 10 de maio de 2000.


VALMIR SANDRI